

LICITAÇÃO – TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PARECER CONCLUSIVO

Processo – 014/2020 – Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato de fornecimento de Combustível.

CONSULTA

Versa a presente consulta acerca da legalidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato firmado sob a égide de contratação através de Pregão Presencial, que tem por objeto o fornecimento de combustível, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

Instruída a consulta com os autos do Processo Administrativo n.º 014/2020.

RESPOSTA

Os contratos administrativos devem ter sua duração adstrita à duração dos créditos orçamentários, o que corresponde ao exercício orçamentário, o qual coincide com o ano civil (de 01 de janeiro a 31 de dezembro), não podendo ter prazo de vigência indeterminado.

No caso em tela, estamos frente a contrato de fornecimento de combustível, que atende um serviço de natureza contínua e que, conforme art. 57 da Lei 8666/93, pode ter sua duração prorrogada, em face da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que deve estar devidamente justificado no processo e autorizado pela autoridade competente.

Os *contratos de duração continuada* seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.



Cabe observar que do termo aditivo deve constar o número do contrato anteriormente firmado e o prazo de vigência. Deve, ainda, assegurar que no caso do contrato atender a dotações orçamentárias, bem como prazo de prorrogação com termo "a quo" determinado.


Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas.

Todos os atos realizados observaram as determinações da Lei nº 8666/93.

Pelo exposto, somos da homologação do aditivo, inserindo-se no termo o número do contrato administrativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 13 de outubro de 2020.


Rodolfo Andriely Rocha Queirois
Controlador
Advogado OAB/MA 11.653